TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA № 0803149-25.2017.8.10.0000 - SÃO LUÍS

IMPETRANTE: PAULA VIANA PEREIRA BRANDÃO

Advogada: Dra. Paula Viana Pereira Brandão (OAB/MA 15.792)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA

GOMES DE CASTRO

LITISCONSORTE: ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Viana Pereira Brandão contra ato do Presidente da Comissão de Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros que converteu em diligência os processos de inscrição definitiva, relacionados no anexo único da decisão proferida em 18/05/2017, para que os candidatos ali nominados apresentassem, até as 18h do dia 14 de junho de 2017, documentos tidos como complementares, objetivando informações relativas à personalidade e vida pregressa.

A impetrante alegou que se inscreveu no referido concurso, para provimento por ingresso, tendo sido convocada, com demais candidatos, para requerer inscrição definitiva e entregar os documentos elencados nos itens 9.1 e 9.3 do Edital de regência do certame, no período de 08 a 26 de maio de 2017.

Prosseguiu afirmando que após o decurso do prazo, foi publicada em 08/06/2017 no sítio eletrônico da instituição organizadora do certame, a Ata de Reunião da Comissão de Concurso, decisão de conversão em diligência dos Processos de Inscrição Definitiva de 129 (cento e vinte e nove) candidatos, dos quais 111 (cento e onze) para provimento por ingresso e 18 (dezoito) para provimento por remoção, para que os candidatos ali nominados apresentassem, até as 18h do dia 14 de junho de 2017, documentos tidos como complementares, objetivando perscrutar informações relativas à personalidade e vida pregressa deles, o que entende ferir os princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade e competição.

Sustentou que os documentos solicitados pela comissão não pode serem tidos como complementares, pois são de apresentação obrigatória, cujo prazo já havia encerrado e a ausência levaria a exclusão

do candidato do certame, além do que não são sigilosos, portanto, não pode ser aplicado o item 10.1.1 da norma editalícia, que, inclusive, não contém disposição que permita novo prazo para os candidatos que não apresentaram a documentação obrigatória possam fazê-lo em outra oportunidade.

Argumentou que tal decisão fere seu direito líquido e certo, pois dos 111 (cento e onze) candidatos para provimento por ingresso, ali nominados, 80 (oitenta) obtiveram nota igual ou superior àquela obtida pela impetrante na prova discursiva.

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o deferimento de liminar, para determinar a suspensão do resultado do concurso e de sua homologação, até o julgamento do mérito do *writ*, atribuindo-se condição *sub judice* àqueles candidatos chamados a apresentarem documentos em face da decisão ora mencionada.

Era o que cabia relatar.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência gratuita, pois a impetrante comprovou a sua atual condição de hipossuficiente, conforme documentos juntados aos autos (IDs nos 1129472 e 1129485).

A medida liminar em mandado de segurança tem por finalidade resguardar o pretenso direito alegado pelo autor até que haja o julgamento do mérito da ação e deve ser deferida quando devidamente demonstrados os elementos necessários.

Trata-se de um provimento cautelar, admitido quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, porém não importa em uma antecipação do julgamento, não afirma direito, visa apenas preservar a parte de uma lesão irreparável, sustando de forma provisória os efeitos do ato impugnado_1.

No presente caso, visa a impetrante a suspensão do resultado e homologação do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, até o julgamento do mérito do *writ*, ao argumento de que a decisão da comissão que concedeu novo prazo para apresentação de documentos fere os princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade e competição, ferindo seu direito líquido e certo, pois dos 111 (cento e onze) candidatos para provimento por ingresso, nominados no anexo da decisão, 80 (oitenta) obtiveram nota igual ou superior àquela obtida pela impetrante na prova discursiva.

A aprovação em concurso público é condição indispensável para a investidura em cargos da Administração Pública, como preconiza o artigo 37, II, da Carta Magna:

"Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (grifei)

O edital do concurso é o instrumento pelo qual a Administração Pública estabelece os requisitos e termos do certame. Conforme se verifica do Edital nº 001/2016 que regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Maranhão, o item 9

assim dispõe sobre a inscrição definitiva, e é claro quanto aos documentos de apresentação obrigatória, cujo prazo para entrega se esgotou em 26/05/2017, conforme se observa do item 9.4. Vejamos:

9.4. Os candidatos aprovados na Prova Discursiva - Escrita e Prática serão convocados por ato disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 02 de maio de 2017, a entregar, pessoalmente, os documentos estabelecidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo, no período de segunda-feira, 08 de maio de 2017 a sexta-feira, 26 de maio de 2017, na ordem que se apresentam nesses itens, capeados por modelo apresentado no ato de convocação.

Por sua vez, o item 9.4.1 dispõe que:

9.4.1. Os candidatos que não efetuarem a entrega de todos os documentos previstos nos item 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no prazo indicado no item 9.4, serão considerados desistentes do concurso e, portanto, excluídos das etapas seguintes.

Restou evidenciado nos autos, que findo o prazo para apresentação da documentação obrigatória pelos candidatos, a comissão organizadora do concurso abriu um novo prazo de 2 (dois) dias solicitando documentos complementares, o que entendo, numa análise sumária da questão, ferir os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, pois não há previsão na norma do certame.

Acerca da impossibilidade do candidato entregar documentos para a inscrição definitiva em data posterior, o STJ tem se manifestado contrariamente. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE DE ADMISSÃO. EFEITO SUSPENSIVO E TRÂNSITO RECURSAL. CARTÓRIO. REMOÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO APARENTE DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA CAUTELA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

- 1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo, bem como destrancar recurso ordinário em mandado de segurança, cuja admissibilidade está pendente na origem; a controvérsia diz respeito à interpretação de cláusula de Edital de concurso de remoção.
- 2. Do exame dos autos, anoto que inexiste a aventada fumaça do bom direito. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; a previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado. As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg

na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.

- 3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: "cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos; o que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento." (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).
- 4. Não há falar em potencial risco ou prejudicialidade no debate que se desenrolará no futuro recurso ordinário, já que o término do certame não induz a perda de objeto se restar demonstrada violação do direito líquido e certo. Precedente: RMS 32.100/DF, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.

5. A mitigação do teor das súmulas 634 e 635, ambas do STF, somente pode ocorrer de forma excepcionalíssima, apenas para evitar um eventual esvaziamento da controvérsia ou uma nítida teratologia em relação ao acórdão recorrido. No presente caso, não estão presentes tais requisitos. Precedentes: AgRg na MC 18.615/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012; AgRg na MC 18.410/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2011; e AgRg na MC 17.368/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.11.2010.

Medida cautelar improcedente. (MC 19.763/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Sobre o tema, assim já se manifestou o Pleno desta Corte quando do julgamento do Recurso Administrativo nº 30.452/2017, de minha relatoria, conforme ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO. EDITAL N° 001/2016. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVA DA JUSTIÇA DE SEGUNDO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

- I Restando incontroverso nos autos que o candidato não fez a entrega completa das certidões necessárias para o deferimento de sua inscrição, correta a decisão da banca em solicitar documentos complementares, conforme previsto no edital, em especial porque foi realizado um comunicado através de publicação em diário de justiça e no site da instituição realizadora do concurso, o qual é claro ao explicitar que as certidões devem ser expedidas por todos os graus de jurisdição e esferas da Justiça.
- II Deferir a apresentação de documentos em data posterior à designada pela comissão do concurso ofende o princípio da igualdade, legalidade e moralidade, pois as regras do certame são objetivas e devem ser aplicadas de forma isonômica a todos os candidatos.²

https://pje2.tjma.jus.br/pje2g/Painel/painel_usuario/documentoHTML....

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 2º Grau:

Vale destacar, que, embora seja possível aplicar a relativização da regra do edital, isto não restou evidenciado nos autos, uma vez que os documentos relacionados no anexo único da decisão constante do ID

 n^{o} 1046561, a princípio, são os mesmos anteriormente exigidos, não se tratando de documentos complementares, ao

contrário do que entendeu a comissão do certame.

Dessa forma, mostram-se plausíveis as alegações da impetrante.

Com relação ao risco de dano irreparável, é inequívoco que a concessão de novo prazo para

juntada de documentos e a convocação posterior de 111 (cento e onze) candidatos para provimento por ingresso,

pode acarretar prejuízo à impetrante quanto à sua classificação no concurso, tendo em vista que poderá alterar a

ordem.

Todavia, ainda que o Magistrado deva estar adstrito ao pedido da autora, qual seja, suspensão

do resultado do concurso e de sua homologação, entendo que, para que não haja um tumulto no andamento do

certame, deve ser aplicado, por analogia, o art. 499 do NCPC³, ou seja, a técnica do resultado prático equivalente, de

modo a assegurar o suposto direito da impetrante.

Assim, presentes os requisitos exigidos em lei, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas

para determinar que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único da decisão da comissão,

proferida em 18/05/2017, sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante,

até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Comunique-se à instituição realizadora do concurso acerca da presente decisão.

Notifique-se o impetrado, para, em 10 (dez) dias, prestar as informações pertinentes,

encaminhando-lhe cópia da inicial e demais documentos que a instruem.

Proceda-se, ainda, à citação do Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inc. II, da

Lei nº 12.016/2009⁴.

Após, remetam-se os autos para a Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de setembro de 2017.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1 Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 31ª ed. Ed. Malheiros. 2008. p. 83.

2(Tribunal Pleno, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Recurso Administrativo nº 30.452/2017, DJe. 02/08/2017)

<u>3</u> Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

 $\underline{4}$ Art. $7^{\underline{O}}$ Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Assinado eletronicamente por: JORGE RACHID MUBARACK MALUF
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam
ID do documento: 1139575

17092213201618700000001121532